



**O IMPACTO COGNITIVO PROVOCADO PELO CONTATO DIRETO DO PRESO  
COM O JUIZ QUE PRESIDE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS  
REPERCUSSÕES NO PROCESSO DECISÓRIO**

THE COGNITIVE IMPACT CAUSED BY THE PRISONER'S DIRECT CONTACT WITH  
THE JUDGE PRESIDING THE CUSTODY HEARING AND THE REPERCUSSIONS ON  
THE DECISION-MAKING PROCESS

**DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI<sup>1</sup>**

**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR<sup>2</sup>**

**TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO<sup>3</sup>**

**RESUMO**

As audiências de custódia foram inseridas no sistema de justiça criminal brasileiro em 2015 por força de Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O intuito claro da implementação das audiências de custódia no país foi a diminuição do encarceramento, porém, dados do CNJ indicam que apesar de ter havido redução do percentual de presos provisórios no país, a taxa de encarceramento cresceu desde então, indicando tímida contribuição do instituto

---

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, Lattes 4795692272735828, ORCID 0009-0009-5729-6352, e-mail: daniele\_ls@hotmail.com

2 Doutor e Mestre em Direito (USP), Mestre em Ciência da Computação (UFES), Professor e Coordenador Acadêmico do Mestrado Profissional (ENFAM), Professor do LL.M. Da Goethe Universität Frankfurt, Desembargador (TJES), Lattes 1600831611942868, ORCID 0000-0002-6478-4743, e-mail: smbrasil@tjes.jus.br

3 Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Juíza Federal do Tribunal Regional Federal 3ª Região e integrante do CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JFSP – CLIS, Lattes 5611778807553313, ORCID 0000-0002-1444-9293, e-mail: tathimrp@gmail.com





para o desencarceramento desde sua implementação. O objetivo central do presente trabalho foi explorar os impactos cognitivos do juiz que teve contato direto com o preso logo após sua prisão e seus reflexos no processo decisório, tanto no que concerne ao maior ou menor número de concessões de liberdade, quanto à eventual aumento da propensão à condenação, sobretudo enquanto permanece suspensa a implementação do juiz de garantias. O método utilizado foi revisão bibliográfica e documental, bem como uma análise quantitativa de dados oficiais sobre o tema. Como resultados, apontou-se que para além de simplesmente reformular o sistema processual penal pautando-se em fatores jurídicos, é fundamental a análise de fatores externos (extrajurídicos) que influenciam o processo decisório, como vieses cognitivos e ruído, a fim de formular um adequado desenho institucional das audiências de custódia. Como contribuições, pretendeu-se demonstrar que a análise multidisciplinar do tema sob a ótica do *neurolaw* pode colaborar para a melhor compreensão do problema a fim de investigar se as audiências de custódia vêm colaborando de fato para o propósito para o qual foram desenhadas.

**Palavras-chave:** audiência de custódia; vieses cognitivos; ruído; comprometimento psicológico do julgador; processo decisório.

### ABSTRACT

Custody hearings were included into the Brazilian criminal justice system in 2015 by virtue of Resolution No. 213 of the National Council of Justice (CNJ). The purpose of implementing custody hearings was to reduce incarceration, however, CNJ data indicate that despite the reduction in the percentage of pre-trial detainees in the country, the incarceration rate has grown since then, indicating a timid contribution from the institute. The main objective of the present work was to explore the cognitive impacts of the judge who had direct contact with prisoner shortly after his arrest and reflexes in the decision-making process, both in terms of the greater or lesser number of freedom concessions, as well as the eventual increase in the decision-making process with propensity to condemn, especially while the implementation of the guarantees judge remains suspended. The method used was a bibliographical and documentary review, as well as a quantitative analysis of official data. As a result, it was pointed



out that in addition to simply reformulating the criminal procedural system based on legal factors, it is essential to analyze external factors that influence the decision-making process, such as cognitive biases and noise, in order to formulate a adequate institutional design of custody hearings. As contributions, it was intended to demonstrate that the multidisciplinary analysis of the subject from the perspective of neurolaw can contribute to a better understanding of the problem in order to investigate whether custody hearings have actually been collaborating for the purpose for which they were designed.

**Keywords:** custody hearing; cognitive biases; noise; psychological commitment of the judge; decision-making process.

## **1 INTRODUÇÃO**

As audiências de custódia foram instituídas no Brasil em âmbito nacional por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015, com os objetivos principais de diminuir o encarceramento de presos provisórios no país, bem como de coibir tortura e maus tratos com a apresentação do preso em flagrante a um magistrado em até vinte e quatro horas.

Mais recentemente, houve a inserção de tal audiência no Código de Processo Penal, por meio de alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, reforçando-se o desenho institucional idealizado pelo CNJ.

Entre os meses de fevereiro de 2015 e fevereiro de 2021 foram realizadas pelo menos 758 mil audiências desse tipo, com envolvimento de três mil magistrados e magistradas (Relatório 6 anos de audiências de custódia, CNJ, 2021).

O referido relatório aponta que ainda hoje as audiências vêm sendo realizadas de forma muito dispare no âmbito dos diversos tribunais brasileiros. Indica, contudo, resultados paulatinos nas mais diversas esferas como prevenção e combate à tortura e maus-tratos, redução



de taxa de presos provisórios (que repercutem tanto em economia de gastos públicos quanto no custo social da prisão) e proteção social.

O presente artigo tem como objetivo analisar em um primeiro momento vedações normativas à utilização da audiência de custódia como meio de prova, a fim de não se desvirtuar dos objetivos para os quais fora criada.

Em um segundo momento, pretende-se avançar na discussão, analisando-se se sob o ponto de vista das ciências cognitivas-comportamentais ocorre a contaminação cognitiva do magistrado durante a audiência de custódia, sobretudo considerando que ainda não houve a efetiva implantação do juiz de garantias em nosso ordenamento jurídico, uma vez que se encontra com a eficácia suspensa em razão de decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305.

Para tanto, será necessário um olhar multidisciplinar e entender que o julgador, assim como qualquer ser humano, é dotado de preconceitos implícitos, age muitas vezes pautado em vieses cognitivos ou toma decisões com evidente ruído.

Ao final, pretende-se questionar se eventual comprometimento psicológico na tomada de decisões rápida e muitas vezes repetitiva – típica do ambiente das audiências de custódia - podem estar levando a um desencarceramento menor do que o esperado, uma vez que tais decisões podem ser menos racionais do que esperadas, a fim de se avaliar de forma mais crítica o desenho institucional adotado.

O método utilizado foi revisão bibliográfica e documental, bem como uma análise quantitativa de dados oficiais sobre o tema.

## **2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: OBJETIVOS E REGULAMENTAÇÃO**

A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça instituiu em âmbito nacional a audiência de custódia, com o objetivo de diminuir o número de pessoas encarceradas preventivamente, em consonância com as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, que impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão.



Outro objetivo central era coibir a prática de tortura, partindo-se do pressuposto de que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para se prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão.

Ainda, não pode ser esquecido que as audiências de custódia são cenário fértil tanto para a escolha de cautelares diversas da prisão mais adequadas quanto para encaminhamentos destinados à proteção social, diante da oralidade do ato e das informações pessoais e sociais da pessoa apresentada em sede de custódia.

O amparo legal da Resolução nº 213/2015, na medida em que não havia naquele momento previsão de semelhante instituto no ordenamento infraconstitucional, foi o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), bem como no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos da referida resolução, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. A decisão a respeito da concessão de liberdade ou conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), deverá ser realizada após oitiva do preso, Ministério Público e seu defensor.

Após outras tentativas frustradas de regulamentação da audiência de custódia pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, promoveram-se diversas alterações na legislação penal e processual penal, reforçando-se a adoção do sistema acusatório e criando, dentre outros, a figura do juiz de garantias e incorporando-se expressamente a audiência de custódia em nossa legislação infraconstitucional.

As disposições insculpidas no art. 287 e 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, determinam a realização de audiência de custódia, após a lavratura de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão.

O § 3º do art. 310 do CPP prevê inclusive que a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.



Por sua vez, o § 4º enuncia que transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Tais dispositivos consolidaram o desenho institucional idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, dentro do qual a audiência de custódia foi vista como instrumento para melhor aplicação das cautelares diversas da prisão, bem como para se evitar e punir eventuais maus tratos ou tortura.

O §4º, contudo, encontra-se com eficácia suspensa por força de medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux no bojo da ADI 6298 em que se questiona, entre outros pontos, a constitucionalidade do juiz de garantias e a ilegalidade do flagrante quando não realizada a audiência de custódia no prazo peremptório de 24 horas.

De qualquer forma, a audiência de custódia é realidade no âmbito nacional desde 2015. É, nas palavras de KULLER e GOMES (2019), um instituto que visa a qualificar e humanizar o processo decisório sobre a prisão preventiva, de modo a incentivar o melhor conhecimento do preso em flagrante e a conseguinte aplicabilidade de outras medidas cautelares que podem se mostrar mais efetivas do que a privação da liberdade.

Analisando dados coletados na base interativa do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2020), lançados em 2020, relativos ao período de julho a dezembro 2019, o CEBRASP (2021) informou que havia naquele ano 755.274 pessoas presas no Brasil e o déficit do sistema prisional era 312.925 vagas, ou seja, subsistia uma superpopulação carcerária de 170,74% da sua capacidade.

Verifica-se no gráfico ilustrativo desse estudo que tanto o número absoluto de presos definitivos quanto o de presos provisórios, entre 2015 e 2020, pouco se alterou.

Em 2021, dados colhidos e analisados no Relatório 6 anos de Audiências de Custódia, em parceria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional, indicam que muito embora o número absoluto de presos provisórios não tenha sido reduzido, seu percentual o foi.

Isto porque a taxa de encarceramento no país subiu de 306,22 pessoas presas por 100 mil habitantes em 2014 para 359,40 em 2019.



## **O IMPACTO COGNITIVO PROVOCADO PELO CONTATO DIRETO DO PRESO COM O JUIZ QUE PRESIDE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DECISÓRIO**

---

Contudo, segundo tal relatório, em dezembro de 2014, 40.1% das pessoas no sistema prisional eram presas provisórias. Em 6 anos, esse número caiu para 29.75%.

Assim, a pesquisa aponta que a audiência de custódia pode ser apontada como um dos fatores que contribuíram para essa redução, aduzindo que *“a partir dos registros do SISTAC, é estimado que a audiência de custódia contribuiu para que o sistema prisional deixasse de receber mais de 273 mil pessoas, o que representa quase um terço da ocupação atual, fomentando uma ocupação mais racional do sistema.”*

Reputa-se questionável tal estimativa de diminuição da população carcerária de presos provisórios, porquanto tal conclusão depende de inúmeros fatores, inclusive alterações legislativas ocorridas no período, o que dificulta o isolamento da audiência de custódia como variável.

De qualquer sorte, é inegável que a audiência de custódia vem se consolidando no sistema processual penal brasileiro, fortemente influenciada pelas recentes gestões da cúpula do Poder Judiciário, o que exige estudo pormenorizado de seus desdobramentos.

### **3 LIMITES NORMATIVOS DA UTILIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE PROVA**

Tecido esse panorama a respeito da regulamentação das audiências de custódia no Brasil e seus objetivos, passa-se a analisar os limites normativos probatórios decorrentes desse contato inicial do magistrado com o indiciado.

O §2º do art. 8º da Resolução 213 do CNJ dispõe que a oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

O PLS 554/2011, que não chegou a ser aprovado pelo Congresso Nacional, pretendia alterar o CPP para regulamentar a audiência de custódia. No referido projeto de lei havia a previsão de alteração do art. 306, §7º do CPP para que constasse:

[...] a oitiva a que se refere o parágrafo único anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra



o depoente e versará exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

O Pacote Anticrime, muito embora não tenha disposto expressamente a respeito da possibilidade ou não da utilização da audiência de custódia como meio de prova, ao criar a figura do juiz de garantias e proibir a utilização de elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, quando não se tratarem de provas irrepetíveis (art. 155 do CPP), direciona também pela não recomendação de sua utilização.

Não custa lembrar que o Pacote Anticrime inovou no ordenamento jurídico pátrio ao criar a figura do juiz de garantias.

Em linhas gerais, vedou-se a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, determinando-se que o juiz de garantias seria responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cabendo a ele, ainda, decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa.

Como consequência, criou-se nova hipótese de impedimento, a fim de que o juiz que tenha atuado na fase de investigação criminal não possa atuar na instrução processual.

Tal instituto teria como finalidade consagrar o sistema acusatório, preservando a imparcialidade do juiz, a fim de que não se contamine com os elementos de informação produzidos sob sua supervisão, predispondo-se à condenação do indivíduo.

Em cumprimento à Recomendação 213 do CNJ a mídia da audiência de custódia deveria ficar arquivado apenas na unidade responsável pela custódia. Ocorre que não tendo sido implantado o juiz de garantias grande parte das custódias continuam sendo realizadas pelos mesmos juízes que conduzirão a audiência de instrução e julgamento, seja por se tratarem de comarcas de juízo único, seja por serem varas criminais especializadas.

A respeito da inadequação da utilização da audiência de custódia como meio de prova, VASCONCELOS (2016, p. 6) aponta que o principal risco da não vedação ao ingresso no mérito do caso penal durante a audiência de custódia é a total desvirtuação e transformação em instrumento para obtenção de condenações antecipadas por meio de coações a abusos arbitrários. O autor segue aduzindo que:

[...] a oitiva do preso realizada em audiência de custódia não pode ser utilizada como prova para eventual condenação, caracterizando-se uma





regra de exclusão probatórias, pois: 1) isso desvirtuaria a finalidade da audiência de custódia, causando uma completa inversão em sua essência; 2) haveria violação ao contraditório e ao direito de defesa, pois se inverteria a ordem dos atos acusatórios e defensivos, já que o imputado se manifestaria antes do estabelecimento da denúncia e da delimitação da imputação; 3) isso violaria a sistemática adotada para reforma de 2008, que deslocou adequadamente o interrogatório para o final do procedimento, em prol do contraditório e da ampla defesa; e 4) possibilitar-se-iam indevidos espaços para manifestações de arbitrariedades e ilegítimas negociações, visando à obtenção de condenações antecipadas por meio de barganhas, incompatíveis com o processo penal de um Estado Democrático de Direito.

Voltando propriamente aos limites normativos da utilização da audiência de custódia como meio de prova, dentre as questões que devem ser formuladas pelo magistrado durante a entrevista à pessoa presa em flagrante previstas no art. 8º da Resolução 213 do CNJ está listado indagá-la sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão.

Assim, ainda que seja determinado no mesmo dispositivo que o magistrado se abstenha de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, fato é que muitas das vezes enquanto se questiona sobre as circunstâncias do flagrante com o intuito de se verificar a sua legalidade e possibilidade de concessão de liberdade, condicionada ou não a cautelares diversas da prisão, o indiciado acaba fornecendo expressamente informações relacionadas ao mérito da demanda.

Além das informações transmitidas oralmente (muitas vezes até uma confissão feita de forma peremptória mesmo tendo sido advertido para não se manifestar sobre o mérito), certo é que no momento da audiência de custódia o magistrado fica exposto a uma série de circunstâncias (imagens, cheiros, expressões faciais), ainda muito vívidas e próximas ao fato tido por criminoso, que podem ter impacto decisivo na convicção do julgador a respeito da situação prisional e do mérito da demanda.

Um exemplo disso é o preso por embriaguez ao volante que se apresenta à Autoridade Judiciária ainda alterado pela ingestão de bebida no momento da custódia. Certamente o fato trará um impacto muito maior do que meras descrições de policiais lidas posteriormente, narrando o evidente estado de embriaguez.

E como deve o julgador proceder nesse caso? Poderá se utilizar dessa audiência em sua fundamentação para justificar uma condenação? E se, ao contrário, o contato inicial na



audiência de custódia sugerisse de forma muito evidente uma absolvição? Poderia ser utilizada para uma absolvição ou até mesmo para a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária?

E ainda que as impressões não sejam utilizadas expressamente na fundamentação, como ser humano que é, conseguirá o juiz desprezar as constatações iniciais ao ponderar o arcabouço probatório? E antes mesmo de se pensar em uma condenação, será que esse contato com o indiciado antes de sopesar friamente se deve ou não conceder a liberdade, momento no qual acaba tendo que decidir de forma rápida, sem muitas vezes conseguir se despir de estereótipos, não está levando a um número menor de concessão de liberdade do que se o flagrante fosse analisado apenas com base nos elementos informativos constantes do auto de prisão em flagrante?

Não possuímos ainda respostas para os questionamentos acima, mas entendemos que é necessária uma reflexão jurídica e multidisciplinar mais aprofundada.

Outro exemplo é o usuário de drogas. O contato do magistrado com este, muitas vezes logo após longos dias de uso abusivo, poderia aumentar ou diminuir a possibilidade em ver concedida uma liberdade provisória, levando-se em consideração todos preconceitos implícitos que, mesmo sem querer, possuímos. As custódias têm propiciado um contato maior do magistrado com as particularidades do preso ou reforçado estereótipos?

As impressões iniciais certamente levarão – em maior ou menor escala – a uma contaminação cognitiva do magistrado, a qual, se presume, ser mais dificilmente controlada do que simples vedações de sua utilização como razões de decidir, sobretudo enquanto não houver a efetiva instituição do juiz de garantias em âmbito nacional.

Entende-se que mencionados pontos não vêm sendo enfrentado diretamente pela doutrina, pelo que se propõe analisar essas questões, com a colaboração das ciências comportamentais.

#### **4 CONTAMINAÇÃO COGNITIVA DO MAGISTRADO DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – VIESES COGNITIVOS, PRECONCEITOS IMPLÍCITOS E RUÍDO**

Cada vez mais o mundo jurídico tem voltado seu olhar para a neurociência, psicologia cognitiva e economia comportamental na busca de compreender diversos fenômenos jurídicos, como, por exemplo, o fenômeno que ora vamos abordar. Nos últimos anos a suposição de que



o comportamento humano está, em grande parte, sob o controle consciente tem sido teoricamente revisada.

Dessa forma, através do presente artigo submetemos a dinâmica da prática decisória no processo penal sob o olhar da psicologia cognitiva ao se analisar os desvios de racionalidade na tomada de decisão. Quanto mais se vem estudando essas áreas do saber mais se percebe o excesso de idealização da racionalidade do processo de tomada de decisão desconectada no mundo real.

O estudo dos vieses cognitivos parte do pressuposto que se o tomador de decisão é humano então ele é enviesado e o que vemos, ouvimos ou sentimos está fortemente afetado pelo contexto. Na verdade, o contexto determina praticamente tudo o que vemos. Dessa forma, uma decisão judicial não seria tão racional quanto desejaríamos? A perspectiva atual põe à prova o discurso racional normativo do direito. No plano real, juízes são seres humanos, com sentimentos, paixões e suscetíveis a vieses.

Os vieses de cognição (cognitive biases), ou desvios sistemáticos de racionalidade, são, também, "um fenômeno estudado pela psicologia social e pela ciência cognitiva, significando erros e predisposições comuns no processamento mental que afetam a crença das pessoas e seu entendimento do mundo à sua volta" (CLEMENTS, 2013, p. 334. Apud NUNES, LUD e PEDRON, 2022, P. 62)

Assim, temos um campo fértil para estudos na busca de métodos que eliminem ou reduzam o efeito irracional dos vieses sobre as decisões judiciais.

Segundo KAHNEMAN, 2012, dentre os fatores que mais influenciam a tomada de decisões estão a estrutura de apresentação do problema, bem como normas, hábitos e características pessoais do agente tomador de decisão. Esses elementos podem originar vieses que levam ao abandono da racionalidade no julgamento intuitivo e, conseqüentemente, a decisões equivocadas do ponto de vista racional.

Antes de examinarmos a questão dos vieses em si, faz-se mister explicamos brevemente o que os autores chamam metaforicamente de "dois sistemas" ou dois tipos de raciocínio.

KAHNEMAN, 2012, adotou e popularizou os termos propostos originariamente pelos psicólogos STANOVICH e WEST, em que o Sistema 1 seria aquele que opera automaticamente e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário, e



o Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas das vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração. Quando surge uma questão sobre a qual o sistema 1 não oferece resposta o sistema 2 é mobilizado.

Sobre essa dinâmica entre os sistemas de pensamento humano vale trazer a seguinte passagem da obra de KAHNEMAN (2012, p.38 e 39):

A pergunta que se faz com mais frequência sobre as ilusões cognitivas é se elas podem ser dominadas. A mensagem desses exemplos não é encorajadora. Como o Sistema 1 opera automaticamente e não pode ser desligado a seu bel-prazer, erros do pensamento intuitivo muitas vezes são difíceis de prevenir. Os vieses nem sempre podem ser evitados, pois o Sistema 2 talvez não ofereça pista alguma sobre o erro. Mesmo quando dicas para prováveis erros estão disponíveis, estes só podem ser prevenidos por meio do monitoramento acentuado e da atividade diligente do Sistema 2. Como um modo de viver sua vida, porém, vigilância contínua não necessariamente é um bem, e certamente é algo impraticável. Questionar constantemente nosso próprio pensamento seria impossivelmente tedioso, e o Sistema 2 é vagaroso e ineficiente demais para servir como um substituto para o Sistema 1 na tomada de decisões rotineiras. O melhor que podemos fazer é um acordo: aprender a reconhecer situações em os enganos são prováveis e se esforçar mais evitar enganos significativos quando há muita coisa em jogo.

De tudo o que foi dito, a parte que nos importa é justamente o frequente surgimento de vieses no uso do Sistema 1, ou seja, em circunstâncias específicas há a ocorrência de erros sistemáticos.

Os autores PAOLA BIANCHI WOJCEIECHOWSKI e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA (2021, p. 28 e 29) destacam que é o Sistema S2 quem “*possui a exclusiva habilidade para lidar com a abstração inerente às normas e princípios jurídicos*”, mas há constante interação entre o Sistema 1 e o Sistema 2. Enquanto aquele fornece respostas rápidas e coerentes, esse atua como um fiscal da coerência do sistema.

Dentro do que estamos propostos a refletir no presente artigo, vislumbramos o ato de sentenciar e a decisão proferida em audiência de custódia (manutenção da prisão ou concessão da liberdade) como um ato dentro do Sistema 2, porém fortemente influenciado pelo Sistema 1, este sim apto a estar carregado de vieses eventualmente surgidos no ato da audiência de custódia.

Uma vez explicado brevemente o funcionamento dos sistemas ou tipos de raciocínio vale ressaltar que, dentro dessa temática, os autores trazem diversas classificações sobre as



espécies ou tipos de vieses classificáveis. Não há um consenso sobre quantos e quais vieses ao todo foram identificados. Porém, para fins do presente artigo, traremos apenas uma exploração específica do viés da confirmação por ser o mais pertinente para a presente análise.

Segundo RAYMOND S. NICKERSON (1998, p. 181), através do viés da confirmação ao invés de predominar um pensamento exploratório, as pessoas tenderão a reafirmar uma hipótese e tentar refutá-la.

Em outras palavras, no viés de confirmação o tomador de decisão abre mão da informação verdadeira que seja contrária às crenças anteriores. Dessa forma há maior peso às suas crenças, ideologias, interpretações ou experiências prévias do que às novas evidências apresentadas, ou seja, o há é uma busca seletiva de informações e leituras que confirmem a percepção do tomador de decisão sobre o problema proposto, ou quando este lembra seletivamente, de acontecimentos ou de argumentos, ao mesmo tempo em que flexibiliza e invalida argumentos contrários, ainda que lógicos e convincentes. Nesse sentido: TABAK e AMARAL (p. 477, 2018).

Dessa forma, traz-se à reflexão o peso do estereótipo de “criminoso” ou a carga do contato com o custodiado em um momento em que há apenas uma história sobre o ocorrido, apenas uma visão unilateral numa relação de poder. Conforme FERREIRA (2017, p.296), no caso das audiências de custódia, o momento de apresentação da pessoa presa deveria ser uma oportunidade de descobertas de uma diferente história. De reconstrução da realidade, de (re)conhecimento de uma história diferente. Referida autora nos faz refletir se a cultura punitiva supera as expectativas de um encontro que deveria produzir novas informações, novos sentidos.

Sobre a questão dos estereótipos implícitos GREENWALD e KRIEGER (2019, p. 292) definem o estereótipo social como uma associação mental entre um grupo social ou uma categoria e uma característica, conforme transcrição abaixo os autores assim desenvolvem esse conceito:

A associação pode refletir uma realidade estatística, mas não necessariamente. Se a associação reflete uma realidade estatística, os membros do grupo estarão mais propensos a exibir a característica do que os membros de outros grupos. Uma correlação perfeita ou quase perfeita, que pode ser característica dominante – como a resistência física para jogadores de basquete – é de pouco interesse psicológico e muitas vezes não é sequer considerada parte de um estereótipo. É de maior interesse psicológico quando a correlação entre os membros do grupo e a expressão de característica é muito menos do que perfeita, mas a característica, no entanto,



distingue os membros de um grupo de outros. GREENWALD e KRIEGER (2019, p. 292)

Outro aspecto que vem sendo estudado pela economia comportamental é a existência de ruído no processo decisório. KAHNEMAN, SIBONY e SUNSTEIN (2021) tratam de dois tipos de erros de julgamento, o viés, conforme estudado acima, e mais recentemente trouxeram o ruído como uma falha a ser superada no julgamento humano. Conforme definido pelos autores, trata-se de uma variabilidade indesejada no julgamento que pode provocar injustiças, altos custos e erros dos mais variados tipos, aqui, tendo a palavra “julgamento” como o resultado final de nossas deliberações.

Na referida obra há uma diferenciação entre viés e ruído no sentido de que o viés seria mais facilmente identificável e acaba sendo mais rejeitado pelas pessoas: ninguém questiona que uma decisão ser tomada, como uma condenação criminal, levando em conta a cor da pele ou gênero é inaceitável, portanto as pessoas concordam que, uma vez identificado determinado viés, ele deveria ser rejeitado.

Por sua vez, o ruído também afeta na tomada de decisões, mas por ser algo não facilmente detectável na relação causa e efeito, por exemplo, tomada de decisão com fome, clima do dia, vitória ou derrota do time do jogador no dia anterior etc., as pessoas acabam aceitando que diferentes decisões sejam tomadas por diferentes pessoas, submetidas ao mesmo caso, como algo ínsito à natureza humana.

Os autores desenvolvem ainda o tema trazendo um exemplo de tomada de decisão no âmbito judicial, assim explanam um levantamento, nos Estados Unidos, trazido pelo juiz Marvin Frankel, em 1970, que teria detectado uma grande quantidade de ruídos no sistema judiciário e percebeu que a pena dada dependia mais das predileções do juiz do que do crime em si. Os autores aduziram o seguinte:

Frankel não forneceu nenhum tipo de análise estatística para sustentar seu argumento, mas ofereceu uma série de casos convincentes, mostrando disparidades injustificadas no tratamento de indivíduos similares. Dois homens, ambos sem ficha criminal, tinham sido condenados por descontar cheques falsificados no valor de 58,40 e 35,20 dólares, respectivamente. O primeiro pegara quinze anos de prisão; o segundo, trinta dias. Em processos parecidos por desvio de dinheiro, um réu tinha sido sentenciado a 117 dias de prisão, enquanto outro, a vinte anos.



Assim, percebe-se que o ruído consiste em uma variabilidade exacerbada nos julgamentos por fatores aleatórios. Como visto, os referidos autores trazem como exemplo de ruído no sistema judicial americano a alta variabilidade das penas por prática de crimes semelhantes, mas talvez esse não seja um ponto aplicável ao sistema brasileiro, dado que a aplicação de pena no direito penal brasileiro possui parâmetros com balizas muito mais rígidas e controlável objetivamente na via recursal.

Porém, a reflexão do ruído para a tomada de decisão em termos do resultado final de concessão ou não de liberdade, e seus desdobramentos, em uma audiência de custódia é completamente passível de análise e estudo aprofundado de modo que deixamos aqui a mola propulsora para outras pesquisas e reflexões sobre a variabilidade (in)desejada nesse tipo de decisão.

## **5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UM DESENHO INSTITUCIONAL QUE ESTÁ REFORÇANDO ESTEREÓTIPOS?**

Decisões judiciais são mesmo baseadas apenas em fatos e nas leis?

O formalismo legal indica que as decisões judiciais seriam baseadas apenas na aplicação de razões legais aos fatos de um caso em um racional e mecânico processo de deliberação. Contudo, o movimento realista, que nasceu da observação da Suprema Corte Estadunidense, afirma que a aplicação da lei depende também de fatores extrajurídicos, como fatores psicológicos, políticos e sociais.

Um estudo de economia comportamental formulado por Shai Danziger, Jonathan Levav, and Liora Avnaim-Pessoa e editado por Daniel Kahneman (2011), conhecido como o caso dos juízes famintos (*hungry judges*) resolveu testar se o fato de o juiz estar ou não com fome influenciaria em suas decisões, especulando que à medida que os juízes avançam através da sequência de casos (cuja ordem parecia ser determinada de forma exógena), será mais provável – seja por fome ou cansaço - que aceitem o *status quo* (negar o pedido de liberdade de um prisioneiro ou postergar sua análise).

Os autores analisaram decisões proferidas em uma corte israelense destinada à concessão ou não de liberdade (similares às nossas audiências de custódia) e teriam descoberto que a porcentagem de decisões favoráveis caiu gradualmente de 65% para perto de zero até o



intervalo para o lanche e retornariam ao percentual de aproximadamente 65% de decisões favoráveis após o intervalo para novo lanche.

Referida descoberta, segundo os autores, sugere que as decisões judiciais podem ser influenciadas por fatores externos variáveis.

Primeiros estudos sugeriam que ao fazer julgamentos ou decisões repetitivas, os recursos mentais vão se esgotando e isso tende a influenciar o conteúdo das decisões. Isso porque ao fazer escolhas sequenciais que provocam um esgotamento mental inclinamos a aumentar a tendência de simplificar as decisões, aceitando o *status quo*.

A função executiva pode ser restaurada e o cansaço mental superado, em parte, por intervenções tais como a visualização de cenas da natureza, breve descanso, experiências humor positivo, e aumento dos níveis de glicose no corpo. Pausas no trabalho podem reabastecer os recursos mentais, proporcionando descanso, melhorando o humor, ou aumentando níveis de glicose no corpo (DANZIGER; et. al., 2011).

Os resultados desse estudo, então, indicariam que variáveis estranhas podem influenciar as decisões judiciais, reforçando o conjunto crescente de provas que apontam para a susceptibilidade de juízes experientes a preconceitos psicológicos.

Contudo os estudos posteriores questionaram a conclusão dos autores.

Em 2018 um artigo formulado por Annie Duke, fazendo referência a um estudo posterior de Keren Weinshall-Margel e John Shapard revelou uma explicação muito mais mundana para as decisões mais severas: os prisioneiros sem advogado recebem liberdade condicional a uma taxa muito inferior e no famoso estudo *hungry judges*: os arguidos sem representação tinham suas audiências marcadas para antes dos intervalos.

Destaca-se que não fora questionada a coleta de dados da investigação original. A correlação foi baseada em fatos (as disposições e a hora do dia das disposições) verificáveis com um elevado grau de certeza.

A conclusão do esgotamento do ego (neste caso, os juízes com fome), porém, não era um fato. Foi uma inferência que causou a correlação entre a hora do dia e como os juízes concederam ou negaram a liberdade condicional. Os fatos e a verdade não são a mesma coisa.

Recentemente fora publicado novo estudo empírico investigando os efeitos do jejum sobre as decisões judiciais. Sultan Mehmood, Avner Seror e Daniel L. Chen (2023), estimaram o impacto do ritual de jejum do Ramadã em condenações criminais no Paquistão e na Índia, a





partir de uma amostra que compreende cerca de meio milhão casos e 10.000 juízes do Paquistão e da Índia. Os pesquisadores foram capazes de apurar se jejuns mais longos – e, portanto, presumivelmente, com maior fome – levaram a alguma diferença nas decisões judiciais.

No geral, os resultados indicam que o Ritual de jejum do Ramadã, seguido por um bilhão de muçulmanos em todo o mundo, induz a decisões mais brandas (em média 10% a mais de chances de absolvição), comparados a juízes não muçulmanos, quando não foi constatada diferença no percentual de condenações durante o Ramadã.

Além disso, eles descobriram que os juízes que jejuavam por mais tempo no Ramadã tinham menos probabilidade de ter apelações bem-sucedidas feitas contra suas decisões. Os autores especulam que os benefícios fisiológicos do jejum, que foram analisados em alguns estudos, podem ter melhorado as habilidades de raciocínio do juiz durante o Ramadã. Também é possível que o significado religioso do Ramadã tenha mudado a maneira como eles pensavam sobre os réus que estavam julgando.

De qualquer sorte, a cada dia surgem novos estudos indicando que as decisões judiciais nem sempre são tão racionais quanto deveriam ou ao menos quanto presumíamos que fossem, seja em razão de formulação de argumentação inadequada, presença de vieses cognitivos ou até mesmo ruído, como vimos acima.

Em âmbito nacional foi realizada uma pesquisa em parceria entre o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), partindo de dados qualitativos e quantitativos, coletados em Belo Horizonte entre setembro de 2015 e abril de 2016, em que foram analisados dados legais (antecedentes criminais, utilização de arma de fogo para a prática do delito, residência fixa) e extralegais (informações do flagranteado como sexo, idade, cor da pele, escolaridade, preso ou não por tráfico de drogas) para a concessão ou não de liberdade em audiências de custódia.

As pesquisadoras responsáveis (LAGES e RIBEIRO, 2019, p. 1) concluíram que, *“apesar de o discurso oficial ser o da tecnicidade, dimensões como o sexo e a cor da pele aumentam a chance de prisão em detrimento da liberdade provisória. Logo, as Audiências de Custódia reforçam a seletividade policial e os estereótipos sociais do ‘elemento suspeito’”*.

As pesquisadoras concluem ainda que (p. 29 e 30):

Em termos estatísticos, o flagrante por tráfico de drogas apresenta-se como principal determinante da prisão preventiva. Para os operadores (juízes, promotores e defensores), quem trafica drogas é perigoso, devendo ser segregado durante toda a



instrução criminal, posto que representa um enorme perigo para a sociedade, podendo, inclusive, comprometer a ordem pública. Observamos também a influência de elementos extrajurídicos na construção da decisão, posto que o sexo e a cor da pele interferem na chance de o indivíduo receber a prisão preventiva. Ou seja, apesar de o discurso mobilizado pelos operadores nas entrevistas ser o da igualdade, na prática ainda se percebe como a criminologia positivista é aplicada pelo Judiciário (ALVAREZ, 2006), de modo que características socioeconômicas sugerem maior ou menor periculosidade e, conseqüentemente, maior ou menor chance de aguardar o processo atrás das grades. Reifica-se, dessa maneira, o “elemento suspeito”, que orienta os padrões de policiamento (RAMOS e MUSUMECI, 2005): se na linguagem policial ele é “freio de camburão” (RAMOS, 2015), na judicial ele é “chave de cadeia”.

Percebemos, por fim, que a construção argumentativa dos operadores sobre a lei se dá de maneira não neutra, corroborando para maior penalização de determinados sujeitos. O tráfico de drogas foi o elemento jurídico que mais influenciou a construção da decisão, mas tal elemento não apresenta em si objetividade para fundamentar a necessidade do encarceramento enquanto medida cautelar. Suspeitamos, dessa maneira, que tal critério jurídico é construído sob a influência de características do elemento suspeito: homem, jovem e negro, que vende drogas, é “bandido” (MISSE, 2010) e, por isso, se deixado solto voltará a delinquir, razão pela qual deve ser mantido preso preventivamente na Audiência de Custódia.

Em estudo mais recente, o Instituto de Direito de Defesa, em parceria com o CNJ (2019), após analisar diversos dados empíricos relacionados ao perfil socioeconômico das pessoas submetidas às audiências de custódia realizadas no Brasil, alerta que *“o racismo estrutural opera e produz comportamentos que acabam por manter uma ordem social e hierarquizada, reservando a força do sistema de Justiça criminal a determinados grupos sociais, em especial aos homens negros, jovens, com baixa renda e baixo nível de escolaridade.”*

Como se vê, estudos tanto das ciências comportamentais quanto das ciências humanas vêm indicando que fatores extrajurídicos acabam influenciando decisões judiciais, reforçando as críticas ao punitivismo e ao reforço de estereótipos, o que fica mais claro ainda em se tratando de decisões relacionadas à concessão de liberdade em audiências de custódia, impondo-se maior reflexão da comunidade jurídica a respeito de tais contribuições.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia foram concebidas no Brasil no ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça como instrumento destinado a qualificar o processo decisório quando da



homologação da prisão em flagrante e concessão ou não de cautelares diversas da prisão, além do claro intuito de se evitar maus tratos e tortura por parte das forças policiais.

O desenho institucional proposto, no entanto, parece ainda não ter cumprido significativamente seu principal objetivo, que era diminuir o encarceramento de presos provisórios, dado o aumento no período da taxa de encarceramento do país em números absolutos.

Apenas para esclarecer, não se está aqui a negar os benefícios da audiência de custódia, pois se trata de oportunidade ímpar de conhecer a pessoa do preso e zelar pela regularidade desse ato de prisão, fiscalizando eventuais irregularidades, além de ser instrumento para coibir a tortura e encaminhamentos sociais.

Porém, a abertura do Direito a lições que outros campos das ciências trazem, como as ciências cognitivas-comportamentais e as ciências humanas, vem se mostrando fundamental para compreender melhor a dinâmica de como as decisões são tomadas.

Para além de simplesmente reformular o sistema processual penal, privilegiando-se cada vez mais as cautelares diversas da prisão, temos que compreender que fatores externos (extrajurídicos) podem influenciar o processo decisório.

Essa compreensão, mais do que como crítica, pode servir para que os operadores do sistema de justiça criminal ponderem de forma mais crítica os fatores aos quais eles próprios se encontram sujeitos ao formular seu processo decisório.

Ter consciência de que o processo decisório humano nem sempre é racional e de que muitas vezes se leva em consideração ao decidir vieses cognitivos, preconceitos implícitos e ruído, parece ser o primeiro passo para se buscar um processo decisório realmente qualificado, sob o ponto de vista do julgador.

Sob o ponto de vista institucional, também é necessário refletir sobre tais fatores para se aprimorar o desenho institucional das audiências de custódia e de todo processo penal.

Finalmente, essa reflexão permeia tanto o momento da análise do cabimento ou não de cautelares diversas da prisão e, em caso positivo, de quais são mais adequadas ao caso concreto, quanto na ponderação a respeito da conveniência de se permitir que a entrevista de custódia seja utilizada posteriormente como prova, ou mesmo como elemento a reforçar a necessidade da vigência do juiz de garantias.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6298 MC/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf). Acesso em: 03 jan. 2022.

CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento : narrativas compartilhadas e influências recíprocas : campo temático 1 : relatório final* / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-midia-sistema-de-justica-criminal-e-encarceramento-2021-06-17-v2.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213, de dezembro de 2015**. Brasília, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Relatório 6 anos de audiências de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVVNAIM-PESSO, Liora. *Extraneous factors in judicial decisions*. Edited by Daniel Kahneman, Princeton University, Princeton, NJ, and approved February 25, 2011 (received for review December 8, 2010).

DUKE, Annie. *No, judges don't give harsher sentences hungry*. V. 1, issue 40. Disponível em: <https://www.annieduke.com/no-judges-dont-give-harsher-sentences-hungry-annies-newsletter-october-5-2018/>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

FERREIRA, Carolina Costa; **Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?**, *Justiça do Direito*, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. **Viés implícito: fundamentos científicos**. O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência. Sergio Nojiri (organizador), 1. ed. – Curitiba: Appris, 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Nacional O fim da liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em 11 de agosto de 2022.





MEHMOOD, Sultan; SEROR, Avner e CHEN, Daniel L. **Ramadan Fasting Increases Judicial Leniency in Judges from Pakistan and India.** Tolouse School of Economics.n. 1393, March 2023. P.1-51.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: A ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of general psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar / Daniel Kahneman; tradução Cássio de Arantes Leite.** – 1ª ed.- Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R.; **Ruído: Uma falha no Julgamento Humano** – E-book Kindle – Tradução Cássio de Arantes Leite, 2021.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das Audiências de Custódia em São Paulo. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2019. APUD LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, set./dez. 2019, e1933. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201933>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80711/77052>. Acesso em: 03 jan. 2022.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, set./dez. 2019, e1933. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201933>. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80711/77052>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing.** 3. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.

TABAK, Benjamin Miranda; AMARAL, Pedro Henrique Rincon. Vieses cognitivos e desenho de políticas públicas. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.472-491

Wojciechowski, Paola; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Vieses Da Justiça: Como As Heurísticas E Vieses Operam Nas Decisões Penais E A Atuação Contraintuitiva** - 2ª Ed: Florianópolis: Ematis, 2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Audiência de custódia no processo penal: Limites cognitivos e regra de exclusão probatória. **Boletim Ibccrim**. Ano 24, n. 283 – junho/2016 –



Daniele Liberatti Santos Takeuchi  
Samuel Meira Brasil Junior  
Tathiane Menezes da Rocha Pinto

---

ISSN 1676-3661. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod\\_resource/content/1/Boletim283\\_Vinic  
ius\\_audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinic<br/>ius_audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf). Acesso em 03.01.2022.

